



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849239/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ:	24.772.287/0001-36
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RAFAEL MACHADO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO NOVO DO PARECIS
NÚMERO OS:	4680/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	45
4. CONCLUSÃO	47
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	48





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Governo de Campo Novo do Parecis/MT, do exercício financeiro de 2024, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue abaixo a análise das defesas de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 10 e 12 do doc. digital nº 641791 /2025):

14. Alegou a r. equipe técnica que “A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento”.





15. Entretanto, conforme a SECEX, não teria sido realizada a apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das demonstrações contábeis.

16. A implementação da provisão contábil por regime de competência, especificamente no tocante a férias e décimo terceiro salário, reveste-se de inegável complexidade. Tal assertiva decorre da multiplicidade de variáveis que incidem sobre o cálculo, a exemplo do Reajuste Geral Anual (RGA), majoramentos remuneratórios e gratificações de diversas naturezas.

17. A Administração Municipal, plenamente ciente de sua obrigação legal e contábil, tem empreendido esforços proativos em colaboração com a empresa COPLAN, responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro. O objetivo primordial reside em viabilizar o cálculo automatizado e a consequente integração das provisões correlatas. Nesse diapasão, cumpre destacar as seguintes iniciativas:

Notificação Inicial – Em 21/12/2018, por meio do Ofício nº 082/2018 (DOC.01), foi formalmente notificada a empresa COPLAN quanto ao prazo para implementação do reconhecimento de obrigações por competência, incluindo os ajustes necessários. A comunicação foi registrada na plataforma da empresa, mediante a Ordem de Serviço (OS) nº 24275 (DOC. 02), da mesma data;

Desenvolvimento Parcial da Ferramenta – A OS nº 24275 gerou diversas interações entre a COPLAN e a Prefeitura Municipal, resultando no desenvolvimento parcial da funcionalidade de cálculo de provisões, contudo, sem integração efetiva ao sistema. A referida OS foi encerrada em 04/02/2020 pela COPLAN.

Solicitação de Melhorias – Em 01/04/2020, foi aberta à OS nº 36761 com objetivo de promover melhorias no cálculo das provisões, incluindo a segregação por vínculos laborais. Essa demanda permaneceu em análise até 27/03/2024, quando a empresa informou que a implementação da provisão de 13º salário e férias foi incorporada ao planejamento de produto. Na mesma data, a OS foi finalizada. (DOC. 03).





18. Ademais, desde 21 de dezembro de 2018, diligências ininterruptas foram envidadas com o fito de assegurar a apropriação técnica e eficiente das provisões, refutando a prática de lançamentos meramente protocolares destituídos de substância, cujo escopo único seria o cumprimento de prazos.

19. Em virtude do apontamento exarado, foi expedido o Ofício nº 492/2025, datado de 1º de julho de 2025, à empresa COPLAN (DOC. 04), reiterando a premente solicitação de implementação das funcionalidades imprescindíveis ao cálculo automático das provisões de férias e décimo terceiro salário.

20. Adicionalmente, a Administração Municipal assumiu o compromisso formal de regularizar a situação no curso do exercício de 2025, em estrita observância aos princípios e normas contábeis vigentes. O referido Ofício foi devidamente encaminhado por intermédio da plataforma 1DOC e da plataforma de atendimento da empresa, sob a Ordem de Serviço Nº 268027 (DOC. 05).

21. Nestes termos, solicita-se o saneamento do apontamento formulado ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, considerando as justificativas pormenorizadamente apresentadas pelo Defendente.

Análise da Defesa:

A defesa confirmou a ocorrência da irregularidade e justifica que esta ocorreu pela complexidade na implementação da provisão contábil por regime de competência, especificamente no tocante a férias e décimo terceiro salários.

Informou também, que ao longo do tempo (2018 em diante), veio demandando a empresa COPLAN, prestadora de serviços ao município, para implementar o reconhecimento de obrigações por competência.

Destacou ainda, que no curso deste exercício de 2025, a Administração Municipal assumiu o compromisso formal de regularizar a situação.





No entanto, apesar de o gestor informar que a adoção de providências saneadoras em 2025 por parte da gestão municipal, a irregularidade ocorreu em 2024 e mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 12 e 17 do doc. digital nº 641791 /2025):

22. Relata a r. equipe técnica que ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair obrigações financeiras nos últimos oito meses do derradeiro ano de seu mandato. Tal interdição legal abrange despesas que não possam ser integralmente adimplidas no curso do exercício financeiro ou que apresentem parcelas vincendas no exercício subsequente, ressalvada a existência de disponibilidade de caixa suficiente para tal desiderato.

23. Para fins de verificar o cumprimento, por parte do Defendente, quanto a disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das obrigações e despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, a metodologia empregada pela SECEX consistiu na comparação dos valores registrados por





fonte de recurso nos quadros 13.1 e 13.2 do anexo 13 do Relatório Técnico por ela emitido, tomando como referência as datas de 30 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

24. Em outras palavras, a r. equipe técnica apontou que teria havido, nos dois últimos quadrimestres, inexistência de disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes de recursos “802” e “862”, conforme quadro abaixo: (vide pág. 13)

25. Assim, concluiu que “Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. DA01”

26. No entanto, com a devida vênia, constata-se equivocada a conclusão obtida pela r. equipe técnica, conforme passa a expor sobre.

27. A Fonte de Recursos "862" refere-se a movimentações extraorçamentárias, tais como consignações/retenções, cauções e depósitos de terceiros, em conformidade com a tabela interna do APLIC do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

28. Ocorre que, na análise empreendida, a SECEX não incluiu a Conta do Ativo Financeiro "1.1.3.8.3.00.00.01.00 - Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo - Inter OFSS", no montante de R\$ 9.283,60, na Fonte de Recursos "1.862.0000000 - Recursos de Depósitos de Terceiros", conforme evidenciado no Balancete de Encerramento extraído do sistema APLIC (pág. 2) do TCE/MT (DOC.06) e no Balancete de Verificação do Sistema Financeiro, demonstrado por conta corrente, emitido pelo sistema orçamentário, financeiro e contábil do Município (DOC. 07). Para melhor esclarecimento, segue, abaixo, imagem do Balancete do sistema: (vide pág. 14)

29. Tal registro tem como origem um pagamento do INSS realizado e ainda não compensado, que se encontra em processo de regularização, conforme Memorando Nº 017/2023, de 17 de janeiro de 2023, emitido pela Coordenadoria de Recursos Humanos (DOC. 08).





30. A contrapartida do valor devido, pendente de compensação, está devidamente registrada na conta "2.1.8.8.1.04.01.00.00". Esta última, sim, foi considerada para fins de cálculo pela equipe técnica do TCE/MT, resultando no déficit financeiro apontado.

31. Por derradeiro, salienta-se que o equilíbrio financeiro pode ser igualmente aferido mediante a confrontação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme demonstrado na Fonte de Recurso "862" no quadro "6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS" do relatório do TCE/MT (DOC. 09), conforme quadro resumido abaixo: (vide pág.14)

32. Por outro lado, no que concerne à Fonte de Recursos "802", esta se destina à utilização do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis. Assim sendo, em 9 de julho de 2025, foi expedido o Ofício Nº 521/2025 (DOC. 10), solicitando manifestação formal acerca do apontamento.

33. A resposta foi devidamente recebida por meio do Ofício Nº 090/2025 /FUNSEM, datado de 14 de julho de 2025 (DOC. 11), da qual se faz necessária a transcrição de trecho da defesa e descrição do Ofício, in verbis:

"Em relação ao apontamento referente à indisponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados nas fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos e fundamentos que demonstram que não há, de fato, insuficiência de recursos disponíveis, sendo o apontamento indevido.

A própria análise da Equipe Técnica reconhece, de forma geral, que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1237 de disponibilidade financeira, o que demonstra a existência de recursos suficientes para quitação dos compromissos pendentes. No entanto, ao se fazer a desagregação por fonte, foi apontada uma suposta insuficiência na fonte 802 – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração, no valor de R\$ 49.803,45.

Contudo, esse apontamento não considera adequadamente a natureza e a liquidez dos recursos do RPPS, sendo que os recursos





do RPPS vinculados à taxa administrativa (Fonte 802), são mantidos em aplicações financeiras classificadas como de curto prazo e com liquidez imediata (D+0). Isso está em total conformidade com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que permite que tais investimentos sejam registrados no ativo como "Aplicações Temporárias a Curto Prazo".

No encerramento do exercício, os saldos registrados na conta bancária específica vinculada à taxa administrativa (C/C 107.900-X – Banco do Brasil, registrada no sistema contábil como conta 005) são:

Conta corrente: R\$ 119.846,20

Aplicação BBPREV RF PERFIL (resgate imediato – D+0): R\$ 1.953.013,00 Total de disponibilidade imediata na conta vinculada à taxa administrativa: R\$ 2.072.859,20

Apresentamos a lâmina do investimento BBPREV RF PERFIL, que demonstra que este investimento é de resgate imediato (vide pág.15)

Essa disponibilidade líquida supera amplamente o valor do apontamento de R\$ 49.803,45 e demonstra que há recursos imediatamente disponíveis para o cumprimento das obrigações da fonte 802. Importante destacar que o superávit financeiro total da fonte 802 apurado para o exercício é de R\$ 2.485.618,85, conforme registrado no Quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente).

Ainda que parte desse valor esteja distribuído em outras aplicações do RPPS com destinação as despesas administrativas, os R\$ 2.072.859,20 vinculados à conta bancária da taxa administrativa com investimento com liquidez imediata, já são suficientes para cobrir os restos a pagar inscritos, mesmo considerando o critério de vinculação bancária por destinação.

A manutenção dos recursos do RPPS aplicados em investimentos de curto prazo e liquidez imediata não só é permitida pelas normas contábeis como é essencial para garantir a sustentabilidade financeira





do regime previdenciário. Manter esses recursos aplicados em vez de depositados em conta corrente proporciona retornos financeiros ao fundo, sem comprometer sua capacidade de liquidação.

Dado que os restos a pagar podem ter programação financeira superior a 20 dias, não se justifica manter saldos elevados em conta corrente, abrindo mão de rentabilidade segura e imediata, quando os investimentos podem ser resgatados a qualquer tempo (D+0).

Diante dos esclarecimentos apresentados, restou demonstrado que, embora o relatório técnico tenha apontado uma suposta indisponibilidade de R\$ 49.803,45 na Fonte 802 – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração, há disponibilidade financeira imediata no montante de R\$ 2.072.859,20, vinculada à conta bancária específica da taxa administrativa (C/C 107.900-X – Banco do Brasil). Essa disponibilidade decorre da soma dos valores em conta corrente (R\$ 119.846,20) e aplicação financeira BBPREV RF PERFIL (R\$ 1.953.013,00), com liquidez imediata (D+0).

Ainda, conforme reconhecido no próprio relatório técnico (Quadro 4.3), o superávit financeiro total da fonte 802 é de R\$ 2.485.618,85, o que comprova, de forma inequívoca, a capacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, incluindo os Restos a Pagar Processados e Não Processados, com base nos princípios de responsabilidade e sustentabilidade financeira do regime.

Ressalta-se que manter os recursos do RPPS aplicados em investimentos de curto prazo e liquidez imediata é uma prática de gestão financeira responsável e recomendada, uma vez que assegura rentabilidade ao fundo sem comprometer a liquidez, respeitando o previsto no MCASP.

Dessa forma, requer-se a desconsideração do apontamento de indisponibilidade financeira na fonte 802, uma vez que a análise, quando feita de forma integrada e considerando a liquidez dos investimentos, revela que não há insuficiência de caixa, mas sim uma gestão eficiente dos recursos vinculados ao RPPS.





Para fins de comprovação, seguem anexos os documentos que demonstram a plena disponibilidade dos recursos mencionados:

- Extrato da conta bancária específica da taxa administrativa – C /C 107.900-X (Banco do Brasil);
- Extrato da aplicação financeira BBPREV RF PERFIL, vinculada à mesma conta, com valor aplicado de R\$ 1.953.013,00”

34. Para maiores esclarecimentos, a integra da Defesa e seus respectivos anexos encontram-se no Ofício n. 090/2025/FUNSEM do dia 14/07/2025 (DOC. 11).

35. Deste modo, considerando que algumas premissas importantes foram descartadas da fórmula de cálculo apresentado pela r. equipe técnica, requer-se sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelo Defendente, sanando, por consequência, o apontamento acima supracitado.

Análise da Defesa:

A irregularidade foi apontada no tópico 10.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 150 e 151 do doc. digital nº 620857/2025), onde foram apontadas indisponibilidades financeiras nas Fontes 862 (-R\$ 9.283,60) e 802 (-R\$ 49.803,45), totalizando a indisponibilidade financeira para pagamento de R\$ 59.087,05 ao final do exercício de 2024.

Importante destacar, que o método utilizado para se apurar as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira para seu pagamento, foi a comparação dos valores por fontes, nas datas de 30/04 /2024 e 31/12/2024, o que indica, em primeira análise onde possivelmente ocorreram as indisponibilidades financeiras ao final do exercício de 2024.

Cabendo ao gestor, em sede de defesa demonstrar detalhadamente a inocorrência do apontamento, como foi feito nesta defesa.

Quanto ao valor de -R\$ 9.283,60 na Fonte 862, verifica-se que o saldo negativo foi em função do não registro de R\$ 9.283,60, na Fonte de Recursos "1.862.0000000 - Recursos de Depósitos de Terceiros" e demonstrado pela





defesa no DOC. 07 (pág. 100 do doc. digital nº 641791/2025), sendo assim afasta-se a irregularidade nesta fonte.

Com relação a Fonte 802 do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis, foram apresentados os DOCS. 10 E 11 (pág. 106 a 125 do doc. digital nº 641791/2025) pela defesa com a finalidade de esclarecer o apontamento.

A defesa informa que a Fonte 802 se refere a taxa de administração do RPPS e que esses recursos são mantidos em aplicações financeiras classificadas de curto prazo e com liquidez imediata.

Para demonstrar que não houve a indisponibilidade financeira para pagamento na Fonte 802, no valor de -R\$ 49.803,45, a defesa trouxe extratos bancários demonstrando saldo positivo de R\$ 2.072.859,20 e mencionou que está conforme o Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 228 a 243 do doc. digital nº 620857/2025).

Da análise das justificativas apresentadas para a Fonte 802 entende-se plausível os argumentos de defesa, primeiro porque pelo saldo geral dos recursos disponíveis, o gestor demonstrou capacidade para pagamento de maneira geral e segundo porque, apesar de constar o saldo negativo de R\$ 49.803,45 em 31/12/2024 (pág. 311 do doc. digital nº 620857/2025), houve uma redução deste saldo negativo nos dois últimos quadrimestres, pois em 30/04/2024 era negativo de R\$ 403.272,26 (pág. 323 do doc. digital nº 620857/2025), dessa forma afasta-se também a irregularidade desta fonte e sana-se todo o achado.

Resultado da Análise: SANADO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e





movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) *Déficit primário apurado no montante de -R\$ 24.608.634,70,. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 17 a 20 do doc. digital nº 641791 /2025):

36. No tópico 8.1 do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela r. equipe técnica, é mencionado que “*A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de R\$ 18.690.458,91 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 24.608.634,70, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, (...)”* sendo concluído que “*Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024. DA04*”.

37. Todavia, demonstrar-se-á que há um equívoco quanto a conclusão obtida pela SECEX ante as justificativas e esclarecimentos que serão abordados abaixo.

38. Em análise ao cálculo elaborado pela respeitável equipe técnica, verifica-se que o Resultado Primário apurou um Déficit Primário no montante de R\$ 24.608.634,70 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). (vide pág. 18)

39. Com efeito, observa-se que o cálculo obedeceu à metodologia “acima da linha”, preconizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), e que corresponde exatamente ao cálculo constante do Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao exercício financeiro de 2024. (vide pág. 18)

40. No entanto, a meta para o Resultado Primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 era de um Déficit Primário no valor de





R\$ 18.690.458,91 (dezoito milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme evidenciado abaixo: (vide pág. 19)

41. Deste modo, nota-se um equívoco por parte da respeitável equipe técnica, quando afirma que, in verbis:

"Houve um déficit primário no montante de -R\$ 24.608.634,70, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um superávit na importância de R\$ 18.690.459,91, demonstrando que esse resultado tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada." – g.n.

42. Portanto, tem-se, na verdade, o seguinte:

META DA LDO 2024	RESULTADO
Déficit Primário	Déficit Primário
R\$ 18.690.458,91	R\$ 24.608.634,70

43. A propósito, vale destacar que a diferença entre o Déficit Primário previsto no valor de R\$ 18.690.458,91 (dezoito milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) e o Déficit Primário apurado o montante de R\$ 24.608.634,70 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), decorreu em parte da expressiva Receita de Aplicação Financeira (Remuneração de Depósitos Bancários) obtida no ano de 2024.

44. E, por aplicar em Despesa Primária os rendimentos decorrentes de Aplicação Financeira (Receita não-Primária), face a grande disponibilidade de caixa ao longo do exercício, é que se apurou aquele Déficit Primário.

45. Em outras palavras, parte da Despesa Primária foi custeada com Recursos Financeiros. Isso porque, foi estimada uma Receita Patrimonial de R\$





4.361.337,46 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo sido arrecadado o total R\$ 6.553.458,65 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponde a um excesso de arrecadação de R\$ 2.192.121,19 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos), que foi utilizado no pagamento de Despesa Primária. Para melhor esclarecimento, observe-se a tabela a seguir: (vide pág. 20)

46. E não é só. Durante o exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais com Recursos do Superávit do Exercício anterior, totalizando R\$ 38.240.695,53 (trinta e oito milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Tal medida aumentou o valor da Despesa Orçamentária, sem que esse recurso fosse contabilizado na Receita Orçamentária. Daí a razão maior do Déficit Primário apurado.

47. Assim, para efeito de análise, o cálculo do Resultado Primário deve ser ajustado, conforme evidencia a tabela adiante: (vide pág. 20)

48. Ressalta-se, ainda, que o Déficit Primário acima da meta fixada não comprometeu o cumprimento das obrigações com a Dívida Interna, tratando-se, assim, de fato irrelevante para o equilíbrio fiscal do Município de Campo Novo do Parecis.

49. Em razão do exposto, requer-se seja dado como sanado o supracitado apontamento.

Análise da Defesa:

Esta irregularidade foi apontada no tópico 8.1 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 114 e 115 do doc. digital nº 620857/2025).

A defesa alegou erro no valor apontado como déficit primário pela equipe que elaborou o Relatório Técnico Preliminar, mas isto não procede. Pois conforme se





vê no Anexo II - Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.486/2023), na página 46 do doc. digital 286146/2023, do processo apenso nº 642070/2023, o valor previsto para o Resultado Primário foi positivo no valor de R\$ 18.690.458,91 e o alcançado foi o negativo de R\$ 24.608.634,70, exatamente como apontado no Relatório Técnico Preliminar.

As demais alegações são impertinentes, isto porque, sobre a base conceitual tem-se a dizer que no Manual de Estatísticas Fiscais (MEF/Secretaria do Tesouro Nacional): O resultado primário corresponde à diferença entre receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias pagas, independentemente da origem dos recursos utilizados.

Ademais, o cálculo do resultado primário considera os fluxos efetivos de caixa, e não a origem contábil dos créditos orçamentários.

Dessa forma, mantém-se o achado conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa **não se manifestou sobre este achado**, apesar de mencioná-lo nas páginas 07, 47 e 48 do doc. digital nº 641791/2025, sendo que, em relação a estas últimas páginas, disse o seguinte:





152. Por fim, quanto aos apontamentos “04) DA07 GESTÃO FISCAL /FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000)” e seu subitem “4.1) Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO”, bem como o item “12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021)” com seus subitens “12.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)” e “12.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)” o Defendente informa que apesar de ter realizados inúmeras tentativas para lograr êxito para obter os documentos necessários para a sua defesa, tais informações não chegaram a tempo, razão pela qual requer lhe seja concedido um prazo de, pelo menos, mais 10 (dez) dias úteis, para complementar a sua defesa com as alegações dos itens e subitens faltantes.

Análise da Defesa:

Esta irregularidade foi apontada no tópico 10.4 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 152 e 153 do doc. digital nº 620857/2025), mas apesar disso, **o gestor não apresentou defesa** sobre as leis e demais atos que aumentaram despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato.

Entende-se também impertinente o pedido do gestor de concessão de novo prazo para responder a alguns itens, isto porque, as Contas Anuais em análise, são do exercício de 2024 e estavam sob sua gestão. Isto quer dizer que ele tem





conhecimento das Leis aprovadas em sua gestão e não serve de justificativa para querer dilatar o prazo concedido pelo Relator.

Vale mencionar também, que é inadequado solicitar prazo à equipe técnica na apresentação de defesa, porque cabe somente ao Relator as concessões de prazos e, que, obrigatoriamente tem que ser prévios as defesas apresentadas.

Dessa forma, mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) *Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 21 e 26 do doc. digital nº 641791 /2025):

A manifestação completa de defesa deste apontamento que trata de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos meses de junho, julho e dezembro de 2024 no valor de R\$ 3.207.814,97, encontra-se nas páginas mencionadas acima, sendo destacado abaixo somente algumas informações relevantes da manifestação do gestor.

O gestor observou que o valor de R\$ 3.207.814,97 foi extraído do Parecer do Controle Interno, sendo sobre esta quantia que se faz imperiosa uma análise pormenorizada.





Disse também, que em análise detida, constata-se que o Parecer do Controle Interno inverteu os valores referentes às parcelas Patronal e Segurado do mês de junho de 2024, trazendo quadro retificado. (vide pág. 23)

A defesa destacou que os valores concernentes aos meses de junho, julho e dezembro de 2024 foram devidamente recolhidos, conforme o quadro e os anexos a seguir: (vide pág. 23)

Destacou ainda que verifica-se que os valores devidos ao FUNSEM nos referidos meses correspondem aos valores efetivamente pagos pela Prefeitura, ressalvada uma diferença de R\$ 6.307,27 (seis mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos) referente ao mês de julho de 2024. Esta diferença foi compensada pelo setor de Recursos Humanos, conforme Memorando nº 10.239/2024, datado de 19 de agosto de 2024 (DOC. 19).

Esclareceu ainda que o mês de dezembro de 2024 não figura como "pago" no levantamento inicial, uma vez que o recolhimento mensal é realizado até o dia 20 do mês subsequente, em conformidade com o artigo 53, Inciso II, da Lei Municipal Nº 2.474/2023. O valor apontado pela equipe técnica foi, de fato, recolhido em janeiro de 2025, precisamente em 17 de janeiro de 2025.

Por fim, trouxe o detalhamento dos pagamentos de junho, julho e dezembro de 2024, que são o objeto deste apontamento.

Análise da Defesa:

Dos esclarecimentos realizados pelo gestor e pelo envio dos pagamentos dos meses apontados como não recolhidos de junho, julho e agosto de 2024 (págs. 128, 131, 135, 137, 141 e 143 do doc. digital nº 641791/2025), fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

5.2) Inadimplência do repasse das contribuições previdenciárias suplementares (aporte para Amortização do Déficit Atuarial). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 26 e 28 do doc. digital nº 641791 /2025):

64. A SECEX identificou uma suposta inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias suplementares, referentes ao aporte para a amortização do Déficit Atuarial, no valor de R\$ 288.870,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais), concernente ao mês de dezembro de 2024. Este montante seria devido pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno e de acordo com a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias.

65. Para fundamentar seu apontamento, a equipe técnica evidenciou o seguinte quadro: (vide pág. 27)

66. Cumpre salientar que o valor de R\$ 288.870,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais) foi extraído do Parecer do Controle Interno e, portanto, demanda uma análise minuciosa.

67. Inicialmente, a equipe de auditoria citou que esses valores estariam demonstrados no Apêndice “E” e em informações constantes no Relatório Técnico. Todavia, ressalta-se mais uma vez que o referido apêndice não foi localizado nos autos que foram disponibilizados ao Defendente. Diante dessa ausência, a análise será fundamentada nos documentos internos disponíveis.

68. Pois bem, constata-se um erro de digitação no Parecer Conclusivo emitido pelo Controle Interno. Isso porque, o dígito “8” foi omitido na coluna do valor pago referente ao mês de dezembro de 2024, onde se registrou R\$ 32.093,21, quando o correto e devido seria R\$ 320.983,21 (trezentos e vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

69. Insta destacar que esse erro de digitação também se manifesta no valor devido, tanto no Parecer do Controle Interno quanto na Declaração de





Veracidade do Gestor do RPPS. Em ambos os documentos, foi evidenciado o valor de R\$ 320.963,21, quando o correto é R\$ 320.983,21 (trezentos e vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

70. Aliás, esse erro pode ser verificado na própria tabela anexada pelo TCE/MT, onde a Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS, na coluna do valor pago do mês de dezembro de 2024, apresenta o valor de R\$ 320.963,21 (também com digitação incorreta, sendo o valor correto R\$ 320.983,21). Isso demonstra que o valor pago coincide com o valor devido, não havendo, portanto, saldo devedor no exercício fiscal examinado.

71. Para comprovação do alegado, segue o comprovante de pagamento do aporte Atuarial referente ao mês de dezembro de 2024 (DOC. 22), efetuado por meio da Ordem de Pagamento Nº 23907/2024, datada de 9 de dezembro de 2025 (DOC. 23).

72. No mais, para corroborar as informações ora descritas, foi expedido o Ofício nº 514/2025, em 8 de julho de 2025 (DOC. 21), solicitando manifestação sobre o apontamento. A resposta foi devidamente encaminhada por meio do Ofício nº 090 /2025/FUNSEM, datado de 14 de julho de 2025 (DOC. 11), item “d”, já citado acima.

73. Logo, diante do esclarecimento prestado e comprovada a existência de erro de digitação, requer-se seja a irregularidade do item 5.2 afastada, uma vez que não há qualquer inadimplência quanto ao repasse das contribuições previdenciárias suplementares.

Análise da Defesa:

Dos esclarecimentos realizados pelo gestor de que houve um erro de digitação na tabela do Parecer do Controle Interno e pelo envio do pagamento do mês de dezembro de 2024, que é o que está em análise (págs. 48 a 52 do doc. digital nº 641794/2025), fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO





6) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) *Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 28 a 31 do doc. digital nº 641791 /2025):

74. A respeitável equipe técnica apontou uma suposta inadimplência das contribuições previdenciárias de segurados, no valor de R\$ 2.011.727,43, referente aos períodos de março, junho e dezembro. Tal débito seria devido pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. Para tanto, o relatório apresentou o seguinte quadro: (vide pág. 29)

75. Denota-se que o montante de R\$ 2.011.727,43 foi extraído do Parecer do Controle Interno, razão pela qual esta quantia servirá como ponto de partida para os esclarecimentos subsequentes.

76. *Ab initio*, cumpre salientar que a SECEX afirmou que esses valores estão demonstrados no Apêndice “E” e em informações constantes no Relatório Técnico. Contudo, mais uma vez, o referido apêndice não foi disponibilizado ao Defendente, o que, *data venia*, causa prejuízo à sua defesa.

77. Não obstante a ausência do aludido documento, e a fim de apresentar justificativas condizentes com a realidade, passa-se a analisar o apontamento em tela com fundamento nos documentos internos disponíveis.





78. Desta forma, para melhor esclarecimento dos fatos, necessário mencionar os valores indicados no Parecer da Unidade de Controle Interno, que assim detalha: (vide pág. 29)

79. Pela leitura das informações inseridas na tabela, constata-se que o Parecer do Controle Interno inverteu os valores relativos às parcelas Patronal e Segurado do mês de junho de 2024. Diante disso, apresenta-se o quadro ajustado, senão veja-se: (vide pág. 30)

80. É perceptível que os valores referentes a março, junho e dezembro de 2024 foram devidamente recolhidos, conforme o quadro e os anexos abaixo citados: (vide pág. 30)

81. Ora, é evidente que os valores devidos ao FUNSEM nos referidos meses correspondem aos valores efetivamente pagos pela Prefeitura, à exceção de uma ínfima diferença de R\$ 35,08 (trinta e cinco reais e oito centavos) referente ao mês de março de 2024. Essa diferença decorre do fato de o setor de Recursos Humanos não ter encaminhado esses valores para pagamento, conforme atesta o Memorando nº 4.864/2024.

82. Outrossim, denota-se que a Declaração de Veracidade (DOC. 30) emitida pelo FUNSEM – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis/MT apresenta o mesmo valor pago pela Prefeitura, exceto a supracitada diferença de março de 2024, conforme quadro abaixo: (vide pág. 30)

83. Reforça o alegado o conteúdo do Ofício nº 514/2025 (DOC. 21), por meio do qual foi solicitada manifestação referente ao apontamento. A resposta foi devidamente encaminhada através do Ofício nº 090/2025/FUNSEM, datado de 14 de julho de 2025 (DOC. 11), já transscrito nesta defesa. Para o esclarecimento deste apontamento, merecem destaque os itens "a", "b", "c" e "d" do mencionado ofício.





84. Portanto, estando demonstrada a inexistência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, requer-se seja acolhida a presente defesa e, por consequência, reconhecida e declarada como sendo sanada a supracitada irregularidade.

Análise da Defesa:

Primeiramente, destaca-se que não procede a alegação da defesa que os Apêndices do Relatório Técnico Preliminar não foram enviados, pois basta entrar no pdf do relatório do control-p e depois clicar no símbolo do anexo a esquerda, que aparecem todos os anexos mencionados na análise preliminar.

Da análise dos argumentos do gestor, verifica-se que constou uma inversão de valores na tabela trazida pelo controle interno (mês de junho/2024), que foi esclarecido em sede de defesa.

Após o quadro ajustado, a defesa apresentou os documentos que comprovam os recolhimentos (Anexos 24 a 28, as págs. 53 a 116 do doc. digital nº 641794 /2025), ficando sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05. -
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 31 e 33 do doc. digital nº 641791 /2025):

85. Em síntese, aduziu a SECEX que teria havido “(...) *indisponibilidade de recursos financeiros para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nas fontes 862 e 802 conforme detalhado nos Quadros 5.2, 5.4 e 5.5, do anexo 5, deste relatório. Conforme tabela a seguir:*” (vide pág. 31)

86. Para melhor entendimento sobre os recursos oriundos das fontes “862” e “802”, necessário trazer à baila o disposto nos quadros 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico Preliminar de maneira mais detalhada, senão veja-se: (vide pág. 32)

87. Como visto na tabela acima inserida, nota-se que a fonte “862” – Recursos de Depósitos de Terceiros, é referente a recursos extraorçamentários e, portanto, não pode ser lida ou interpretada como sendo de Restos a Pagar.

88. Isso porque, os recursos extraorçamentários não devem ser inscritos em restos a pagar, pois, restos a pagar se referem a despesas empenhadas e não pagas dentro do mesmo exercício financeiro, sendo classificadas como despesas. Já os recursos extraorçamentários, por outro lado, são recursos financeiros de caráter temporário, dos quais a Administração Pública é mera depositária e não integram a Lei Orçamentária Anual.

89. No que concerne à Fonte de Recursos "802" – Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de administração, se destina à utilização do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis.

90. Feito tal introito, observa-se que os argumentos expendidos para justificar e esclarecer a irregularidade designada como “2) DA01 GESTÃO FISCAL /FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01, e seu subitem 2.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº





101/2000. -Tópico - 10. 2. *Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato*”, são perfeitamente aplicáveis ao item 7 e seu subitem 7.1

91. Isso porque, ao tratar dos itens acima mencionados, restou bem fundamentado e comprovado que em relação ao apontamento referente à indisponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar Processados e Não Processados nas fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05 (cinquenta e nove mil, oitenta e sete mil e cinco centavos) foram apresentados diversos esclarecimentos que demonstraram a inexistência de insuficiência de recursos disponíveis, sendo o apontamento indevido, conforme se observa pela leitura do Ofício nº. 090/2025/FUNSEM do dia 14/07/2025 (DOC. 11) já transscrito nesta defesa.

92. Portanto, a fim de evitar repetições desnecessárias que tornaria a presente defesa mais extensa do que já está, requer-se que os argumentos elencados nas irregularidades 2 e seu subitem 2.1 sejam utilizados para esclarecer e justificar o item 7 e seu subitem 7.1, uma vez que abordam fatos similares, sendo comprovado que existia recursos suficientes para que os pagamentos pendentes fossem realizados.

93. Deste modo, sendo reconhecido que houve uma interpretação equivocada por parte da r. equipe técnica, quanto leitura das fontes “802” e “862” como sendo de restos a pagar, e, considerando que restou comprovado, também, a existência de recursos financeiros suficientes para quitar os débitos, requer-se seja acolhidas as alegações do Defendente e declarado o saneamento do apontamento denominado “DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.”, e de seu subitem “*Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05. - Tópico - 5. 4. 1. 1. 1. Indisponibilidade Financeira*”.

Análise da Defesa:

Primeiramente destaca-se que a irregularidade ora analisada diverge da analisada no item 2.1 deste relatório, sendo que lá se verificou se foram realizadas despesas nos dois últimos quadrimestres de 2024, sem deixar disponibilidade financeira para seu pagamento. Dessa forma, de modo geral, os





argumentos que serviram para aquela irregularidade, não servem de justificativa pra esta.

Esta irregularidade foi apontada no tópico 5.4.1.1.1, onde foi mencionado que apesar do resultado do exercício de 2024 indicar disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, na análise das Fontes de Recursos foi constatada Indisponibilidade Financeira, conforme a seguir:

- 1) Indisponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar DB99.

Houve indisponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recursos 862 e 802.

Dispositivo Normativo: LRF

- 1.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05. - DB99

Da análise da defesa, confirma-se o apontamento inicial de que as Fontes 862 e 802 ficaram sem disponibilidade financeira para pagamentos dos seus Restos a Pagar, no total de R\$ 59.087,05. Assim, mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de R\$ 418.301,20 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 33 a 38 do doc. digital nº 641791 /2025):

A íntegra da defesa está nas páginas mencionadas acima, onde se destacam a seguir alguns trechos trazidos pelo gestor.

Confirmou que o valor apontado pela equipe está correto:

95. No caso em tela, observa-se que as informações constantes no relatório técnico preliminar são fidedignas aos dados apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em cotejo com os demonstrativos contábeis e os registros no Sistema de Informação Orçamentária, Financeira e Contábil do Município de Campo Novo do Parecis/MT. Tal concordância resultou na abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação em montante superior ao efetivamente arrecadado, totalizando o montante de R\$ 418.301,20 (quatro centos e dezoito mil, trezentos e um reais e vinte centavos)

Mencionou que teve por base o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 para abrir estes créditos:

96. Ocorre que a abertura dos créditos em comento foi devidamente fundamentada no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificamente em seu § 3º. Este dispositivo normativo autoriza a utilização da tendência da arrecadação como metodologia para apuração de excesso, desde que observados os critérios técnicos de consistência, previsão legal e acompanhamento da execução orçamentária.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à





despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não

comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

(...)

Disse ainda que:

97. Cumpre salientar que, conquanto a abertura dos créditos tenha superado o valor arrecadado até o momento de sua formalização, a execução orçamentária e financeira do exercício de 2024 manteve-se equilibrada, conforme atesta o Demonstrativo de Execução Orçamentária (DOC. 31). Ou seja, o montante total empenhado /executado permaneceu aquém do total arrecadado, observando-se os postulados da responsabilidade fiscal, da legalidade e do equilíbrio orçamentário. Adicionalmente, não houve comprometimento da meta de resultado primário, tampouco descumprimento de qualquer índice constitucional ou legal. A título exemplificativo, segue tabela. (vide pág. 35)





Solicitou que:

100. Deste modo, em face do que foi elucidado, requer-se:

- O acolhimento da presente justificativo, com a consequente exclusão do apontamento ou, subsidiariamente, sua conversão em recomendação;
- O reconhecimento da regularidade da abertura dos créditos adicionais, os quais foram embasados na tendência da arrecadação, em conformidade com o permissivo legal do artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64; e
- A consideração de que o equilíbrio orçamentário foi preservado, não advindo qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Referente a Fonte 631, destacou ainda:

101. De outro norte, no que concerne aos recursos provenientes da Fonte 631, a equipe técnica do TCE evidenciou os seguintes dados no Quadro 1.4: (vide pág. 36)

102. Com efeito, cumpre ressaltar que o crédito adicional foi instituído por meio do Decreto Executivo nº 102/2024 (DOC. 32), tendo como substrato o Contrato de Repasse Nº 074291/2024 e a Emenda Individual Nº 202442970002 da Deputada Federal Amalia Barros, conforme Nota de Empenho nº 2024NE006909 (DOC. 33) e E-mail de notificação do “Transferegov” (DOC. 34).

103. A receita supracitada foi arrecadada em 16/12/2024, no valor de R\$ 1.697.000,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e sete mil reais), conforme comprovante de recolhimento da Receita (DOC. 35) e extrato bancário (DOC. 36). Ressalte-se que este valor corresponde ao exato montante do crédito adicional aberto na referida fonte.





104. Desta forma, não se configura a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na Fonte “1.631.3110000” em montante superior ao valor arrecadado.

105. Diz-se isto, porque a Fonte 631 possui um valor orçado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de R\$ 46.305,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais), referente à Receita de Remuneração Bancária da Especificação de Receita “1.3.2.1.01.0.1.06.06.00 - Remuneração de Outros Depósitos Bancários De Recursos Vinculados - Convênio Saúde - Emenda Individual”.

106. Todavia, foi arrecadado no exercício de 2024 o valor de R\$ 8.651,99 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), ou seja, R\$ 37.653,01 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavos) aquém do valor orçado. Esta discrepância constitui a origem do valor apontado pela equipe do TCE /MT, conforme comprovado no Relatório da Conferência da Receita por mês (DOC. 37).

107. Importa salientar que a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação teve como lastro a atualização da especificação de receita “2.4.1.1.50.2.1.01.00.00 - Aquisição De Ônibus - Emenda Parlamentar 20244297002”, consoante Relatório Orçamento Público e informação remetida ao sistema Aplic por meio da conta corrente da escrituração contábil do mês 12/2024. A imagem da escrituração contábil, que pode ser confirmada nas tabelas enviadas do APLIC, segue abaixo. (vide pág. 38)

108. Para melhor elucidação, segue o quadro exemplificativo, elaborado nos moldes do TCE/MT, segregado por especificação de receita: (vide pág. 38)

109. Desta maneira, demonstrada a inexistência de abertura de créditos adicionais, na fonte 631, sem a indicação de fontes de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação, requer-se seja acolhidas as alegações trazidas pelo Defendente e,





consequentemente, que o supracitado apontamento seja dado como esclarecido e sanado.

Análise da Defesa:

Em síntese o gestor confirma a irregularidade pela abertura de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.

A defesa admite que houve a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação em montante superior ao arrecadado, no valor apontado de R\$ 418.301,20, mas que este valor teve por base a tendência do exercício, conforme artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. No entanto, o excesso de arrecadação se refere ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo que foram abertos os créditos, sem a ocorrência do excesso. Ademais, a mencionada tendência do exercício não foi demonstrada.

Com relação a Fonte 631, apesar das justificativas de que foi aberto um crédito, em razão da Emenda Individual Nº 202442970002, fato é que este crédito aberto somado ao valor constante na LOA nesta Fonte, no valor de R\$ 46.305,00, gerou a ocorrência da irregularidade no valor de R\$ 37.653,01, que deve ser mantida.

Dessa forma, mantém-se integralmente o achado pela abertura de R\$ 418.301,20 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos





pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) Ausência de avaliação atuarial atualizada. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 39 e 41 do doc. digital nº 641791 /2025):

110. *Ab initio, a r. equipe técnica, conceituou a avaliação atuarial, como sendo um “(...) documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios”, cujos parâmetros encontra-se disciplinados na Portaria MTP nº 1.467/2022, destacando que a obrigatoriedade dos RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n. 9.717/1998.*

111. Após a apresentação de documentos no sistema APLIC e no CADPREV (demonstrativo de resultado da avaliação atuarial), a SECEX afirmou ter verificado que, “(...) a avaliação atuarial do exercício do exercício calendário de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024”, e, por isso, concluiu pela ausência de avaliação atuarial atualizada.

112. Pois bem. Preclaro Conselheiro, cumpre elucidar que a questão ora em tela já foi objeto de discussão prévia com o Presidente da Fundação Social e da Família de Campo Novo do Parecis (FUNSEM). Tal interlocução resultou na expedição do Ofício nº 514/2025 (DOC. 21), datado de 08 de julho de 2025, por





meio do qual se solicitou manifestação acerca do apontamento supracitado. A resposta, por sua vez, foi devidamente encaminhada através do Ofício nº 090 /2025/FUNSEM, de 14/07/2025 (DOC. 11).

113. Em síntese, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis/MT esclareceu, em resposta ao apontamento técnico referente à alegada inconsistência na base cadastral da avaliação atuarial, que não houve qualquer irregularidade por parte da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no tocante ao envio da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023, elaborada para o exercício de 2024.

114. Para fundamentar suas alegações, a FUNSEM aduziu que, nos termos do artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a avaliação atuarial anual deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior, utilizando como referência a base de dados dos segurados existente nessa data. Portanto, concluiu que a avaliação encaminhada com data focal de 31/12/2023 está correta e corresponde, legal e tecnicamente, à avaliação atuarial do exercício de 2024.

115. Isso porque, a avaliação atuarial anual deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, referindo-se ao cálculo dos compromissos futuros do RPPS com vigência a partir do exercício seguinte.

116. Tal procedimento se justifica porque a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 será elaborada no exercício de 2025, até o prazo legal de 31 de março, sendo válida para o ano calendário de 2025. Assim, conclui corretamente que não se trata de uma omissão ou ausência de avaliação, mas sim do cumprimento do cronograma atuarial legal.

117. Adicionalmente, as provisões matemáticas do RPPS foram devidamente registradas no balanço patrimonial do exercício de 2024, com base no passivo atuarial estimado com data focal em 31/12/2024, em conformidade com o regime de competência contábil previsto na contabilidade pública. Para tanto, foi utilizado o Resumo da Reavaliação Atuarial/2025, instrumento técnico que reflete os compromissos atuariais apurados para o encerramento do exercício.





118. Outrossim, a FUNSEM asseverou, ainda, que a defesa anexada ao Ofício n. 090/2025/FUNSEM comprova a correspondência entre os valores estimados e os registros contábeis realizados no exercício de 2024, garantindo a fidedignidade das informações financeiras e atuariais apresentadas.

119. Ademais, conforme dispõe o artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a avaliação atuarial deve conter informações atualizadas e consistentes, abrangendo todos os segurados e beneficiários do RPPS, independentemente do poder ou órgão de origem. O §1º do mesmo artigo estabelece que a base de dados cadastrais,funcionais e remuneratórias deve estar posicionada entre julho e dezembro do exercício de referência da avaliação. No caso em tela, esta diretriz foi plenamente observada com a utilização da base de dados de 31/12 /2023 na avaliação enviada em 2024.

120. Soma-se a isso que, conforme as orientações do Manual de Remessa de Documentos via APLIC, a avaliação atuarial exigida na prestação de contas deve ser aquela válida e homologada à época do encerramento do exercício. Nesse sentido, a gestão procedeu corretamente ao anexar a avaliação com data focal em 31/12/2023 (ano calendário 2024), enquanto a avaliação com data focal em 31/12/2024 será encaminhada oportunamente, conforme o ciclo legal.

121. Consoante o exposto, todas as normas legais e técnicas foram observadas, não havendo omissão, desconformidade ou falha processual. O apontamento em questão baseia-se em uma interpretação incorreta, por parte da r. equipe técnica, do ciclo atuarial legal, desconsiderando os prazos regulamentares para elaboração e entrega das avaliações.

122. Deste modo, requer-se a desconsideração do apontamento, por ausência de fundamento técnico e legal, e o reconhecimento da regularidade dos atos praticados pela gestão do RPPS, razão pela qual requer-se o acolhimento da presente defesa e, por consequência, o afastamento da irregularidade apontada sobre a matéria acima delineada.

Análise da Defesa:

Essa irregularidade foi apontada no Tópico 7.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 99 a 102 do doc. digital nº 620857/2025), qual seja:





1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício calendário de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024. LA05.

Dispositivo Normativo:

Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022.

1.1) Ausência de avaliação atuarial atualizada. - LA05

Apresentação de documentos no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício do exercício calendário de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024.

A defesa tenta justificar que, como a avaliação atuarial anual deve ser elaborada com data focal em **31 de dezembro do exercício anterior**, conclui que a avaliação encaminhada com data focal de 31/12/2023 está correta e corresponde, legal e tecnicamente, à avaliação atuarial do exercício de 2024.

Entende-se procedente o argumento da defesa, isto porque a avaliação atuarial atualizada elaborada em 2024, tem por base o exercício de 2023. Caso fosse enviada a avaliação atuarial de 2024, esta certamente deveria ser elaborada em 2025, sendo que os fatos relacionados a 2025, são pertinentes a análise das próximas Contas. Assim, fica sanado o achado.

Resultado da Análise: SANADO

10) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Ausência de previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





123. Relatou a SECEX em seu relatório técnico preliminar que “A Lei n.^o 14.164 /2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março”, concluindo que a publicação deste normativo é um incentivo a comunidade escolar a ter uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

124. Diante da importância do tema, a r. equipe técnica buscou informações a fim de tomar conhecimento sobre as ações que foram adotadas pelo Município de Campo Novo do Parecis, durante a gestão do Defendente, no exercício de 2024.

125. Após a coleta de informações, a SECEX concluiu pela “Ausência de previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher”, sob o argumento de que não teriam sido alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

126. Nobre Conselheiro Relator, é preciso esclarecer que a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, norma vigente que disciplina a padronização da classificação funcional programática no setor público, não contempla função e subfunção específicas voltadas exclusivamente à política de enfrentamento à violência contra a mulher.

127. Conforme a supracitada Portaria, as ações dessa natureza devem ser alocadas na função “08 – Assistência Social” e subfunção “244 – Assistência Comunitária”, onde se encontram abarcadas as políticas direcionadas à proteção de grupos vulneráveis, incluindo mulheres em situação de risco social ou vítimas de violência.

128. Nesse sentido, importa destacar que o Município de Campo Novo do Parecis /MT possui previsão orçamentária específica e recursos alocados para ações que contemplam o enfrentamento à violência contra a mulher, ainda que não





estejam nominadas exclusivamente com essa finalidade, conforme demonstrado a seguir:

- Ação 10109 – Implantação do Centro de Referência da Mulher: voltada à estruturação de rede de proteção, acolhimento, escuta qualificada e encaminhamento de mulheres em situação de violência;
- Ação 20110 – Execução de Programas em Atendimento à Proteção Social Especial – FNAS: compreende ações de média e alta complexidade direcionadas a grupos em situação de risco pessoal ou social, incluindo mulheres vítimas de violência;
- Ação 20112 – Gestão do Sistema Único de Assistência Social – IGD SUAS e FEAS: viabiliza o financiamento, monitoramento e aprimoramento das políticas sociais estratégicas, inclusive aquelas previstas no Plano Plurianual (PPA) vinculadas à proteção da mulher; e
- Ação 20174 – Manutenção e Encargos da Proteção Social Básica: contempla o apoio às unidades de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), e serviços de convivência e fortalecimento de vínculos com recorte de gênero.

129. Tais ações, embora genericamente nominadas, abrangem o enfrentamento à violência contra a mulher dentro da política de assistência social, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos instrumentos de planejamento (PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA).

130. Além das ações acima elencadas, as escolas da rede municipal de educação do Município de Campo Novo do Parecis/MT, abordaram o tema violência contra as mulheres de forma transversal (DOC. 38), respeitando-se as especificidades de cada faixa etária e a realidade sociocultural do público atendido. As ações foram planejadas de forma pedagógica, reflexiva e contextualizada, promovendo o diálogo, a conscientização e o desenvolvimento de atitudes baseadas no respeito, na equidade de gênero e na cultura de paz, dentre as quais merecem destaque as seguintes ações:





- Inserção do tema nos projetos interdisciplinares e em atividades pedagógicas regulares;
- Rodas de conversa, contação de histórias, produções artísticas e debates adaptados à idade dos estudantes;
- Envolvimento da comunidade escolar por meio de encontros e diálogos formativos com famílias e equipe escolar;
- Inserção do tema no Projeto Político-Pedagógico (PPP), com registro das estratégias adotadas, visando garantir sua continuidade e institucionalização.

131. Dessa forma, o critério a ser verificado é a existência de previsão orçamentária que contemple a finalidade material da ação pública, ainda que sob rubricas gerais da assistência social.

132. No que concerne à inclusão da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher na rede municipal de educação, observa-se que o artigo 2º da Lei 14.161/2021, como bem destacado pela respeitável equipe técnica, deve ser realizado, preferencialmente, no mês de março.

133. Ademais, comprovou-se que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

134. Diante da comprovação do cumprimento da legislação supracitada, requer-se que sejam acolhidas as alegações descritas neste tópico e, consequentemente, que seja reconhecida e declarada a irregularidade apontada como sanada.

Análise da Defesa:

Após a análise dos argumentos da defesa, entende-se demasiada essa exigência de dotação específica para o cumprimento das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Isto porque, como alegado pelo gestor, a gestão pode tratar o tema valendo-se de recursos orçamentários alocados em outra dotações, como informado pela defesa nas Ações 10109, 20110, 20112 e 20174. Assim, considera-se sanado o apontamento.





Resultado da Análise: SANADO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa do Gestor (págs. 44 e 45 do doc. digital nº 641791 /2025):

135. Em continuidade ao tema abordado no tópico anterior, a SECEX informa que “*Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021*”.

136. Todavia, como bem destacado pela própria equipe técnica, o entendimento adotado é no sentido de que o “(...) art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março”.

137. Isso implica dizer que a Administração Pública detém a discricionariedade de abordar o tema em outro momento que entenda mais oportuno. Partindo desse preceito, verifica-se, pelo levantamento da própria Secretaria Executiva (SECEX), que as escolas municipais de ensino fundamental desenvolvem atividades didático-pedagógicas com os alunos por meio de aulas expositivas, leitura e produção de textos, visualização de vídeos informativos adequados à





faixa etária, produção de cartazes, encenação de peças teatrais, entre outras, em cumprimento à Lei n.º 14.164/2021, durante o ano letivo, não se limitando apenas ao mês de março.

138. No mais, a fim inserir o cumprimento da Lei n. 14.164/2021, o Defendente, quando ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso de suas atribuições, publicou a Portaria n. 1.144 de 25 de outubro de 2024 (DOC. 39), que dispõe sobre o calendário letivo para o ano de 2025 nas unidades escolares pertencentes a rede pública municipal de ensino, em que incluiu, expressamente, a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, o que demonstra o seu compromisso com o tema e com o cumprimento da legislação vigente.

139. Logo, em complementação ao que já foi relatado no tópico anterior, conclui-se que houve o cumprimento da Lei n. 14.164/2021, não havendo, portanto, razões para manter a irregularidade denominada “OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20”, razão pela qual requer-se o acolhimento das justificativas apresentadas e, por via de consequência, o afastamento da irregularidade apontada pela r. equipe técnica.

Análise da Defesa:

Confirma-se a irregularidade de que o gestor não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, tampouco em outra data durante o exercício de 2024.

O gestor não trouxe nenhuma comprovação de ações da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em 2024, se limitando a informar que publicou a Portaria nº 1.144 de 25 de outubro de 2024 (págs. 168 a 179 do doc. digital nº 641794/2025), sendo esta já no final do exercício. Dessa forma, mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO





12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) *Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa **não se manifestou sobre este achado**, apesar de mencioná-lo nas páginas 10, 47 e 48 do doc. digital nº 641791/2025, sendo que, em relação a estas últimas páginas, disse o seguinte:

152. Por fim, quanto aos apontamentos “04) DA07 GESTÃO FISCAL /FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000)” e seu subitem “4.1) Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO”, bem como o item “12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021)” com seus subitens “12.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)” e “12.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)” o Defendente informa que apesar de ter realizados inúmeras tentativas para lograr êxito para obter os documentos necessários para a sua defesa, tais





informações não chegaram a tempo, razão pela qual requer lhe seja concedido um prazo de, pelo menos, mais 10 (dez) dias úteis, para complementar a sua defesa com as alegações dos itens e subitens faltantes.

Análise da Defesa:

Esta irregularidade foi apontada no tópico 13.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 161 do doc. digital nº 620857/2025), mas apesar disso, o gestor não apresentou defesa sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

Entende-se também impertinente o pedido do gestor de concessão de novo prazo para responder a alguns itens, isto porque, as Contas Anuais em análise, são do exercício de 2024 e estavam sob sua gestão. Isto quer dizer que ele tem conhecimento dos fatos pertinentes a sua gestão e não serve de justificativa para querer dilatar o prazo concedido pelo Relator.

Vale mencionar também, que é inadequado solicitar prazo à equipe técnica na apresentação de defesa, porque cabe somente ao Relator as concessões de prazos e, que, obrigatoriamente tem que ser prévios as defesas apresentadas. Dessa forma, mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

12.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa **não se manifestou sobre este achado**, apesar de mencioná-lo nas páginas 10, 47 e 48 do doc. digital nº 641791/2025, sendo que, em relação a estas últimas páginas, disse o seguinte:





152. Por fim, quanto aos apontamentos "04) DA07 GESTÃO FISCAL /FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000)" e seu subitem "4.1) Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO", bem como o item "12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021)" com seus subitens "12.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)" e "12.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)" o Defendente informa que apesar de ter realizados inúmeras tentativas para lograr êxito para obter os documentos necessários para a sua defesa, tais informações não chegaram a tempo, razão pela qual requer lhe seja concedido um prazo de, pelo menos, mais 10 (dez) dias úteis, para complementar a sua defesa com as alegações dos itens e subitens faltantes.

Análise da Defesa:

Esta irregularidade foi apontada no tópico 13.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 162 do doc. digital nº 620857/2025), mas apesar disso, o gestor não apresentou defesa sobre a ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Entende-se também impertinente o pedido do gestor de concessão de novo prazo para responder a alguns itens, isto porque, as Contas Anuais em análise, são do exercício de 2024 e estavam sob sua gestão. Isto quer dizer que ele tem





conhecimento dos fatos pertinentes a sua gestão e não serve de justificativa para querer dilatar o prazo concedido pelo Relator.

Vale mencionar também, que é inadequado solicitar prazo à equipe técnica na apresentação de defesa, porque cabe somente ao Relator as concessões de prazos e, que, obrigatoriamente tem que ser prévios as defesas apresentadas.

Dessa forma, mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ou determinações ao atual gestor, visando o aprimoramento da gestão municipal de Campo Novo do Parecis/MT:

- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de Excesso de Arrecadação. Item 3.1.3.1.
- Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Item 5.2.
- Que registre corretamente a apropriação mensal das férias e o 13º salário. Item 5.2.1.1;
- Que atente para a disponibilidade das fontes para pagamento de Restos a Pagar. Item 5.4.1.1.1.
- Que atente para a aplicação de mecanismos de ajuste fiscal de vedação indicados no artigo 167-A, da Constituição Federal a fim de evitar o desequilíbrio entre as despesas e receitas correntes. Item 6.6.





- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento. Item 7.1.;
- Que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Item 7.2.1.
- Que o gestor, por intermédio do órgão gestor do RPPS, adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. Item 7.2.4.1.
- Que efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados. Item 9.1.2.
- Que revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis. Item 9.3.1.1.
- Que o município invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade. Item 9.3.1.2.
- Que fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir ainda mais a violência. Item 9.3.1.3.
- Que intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes no trânsito. Item 9.3.1.4.
- Que realize estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica. Item 9.3.2.1.
- Que mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social. Item 9.3.2.2.





- Que adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura de médicos por habitante, principalmente em regiões com déficit. Item 9.3.2.2.
- Que mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial. Item 9.3.3.1.
- Que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária. Item 9.3.3.2.
- Que intensifique urgentemente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão. Item 9.3.4.1.
- Que mantenha vigilância ativa e controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, promovendo ações de acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes. Item 9.3.4.2.
- Que promova ações imediatas no combate da hanseníase em menores de 15 anos, como rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde. Item 9.3.4.3.
- Que amplie estratégias de prevenção de incapacidades causadas pela hanseníase com Grau 2, capacitando profissionais e fortalecendo o diagnóstico oportuno. Item 9.3.4.4.
- Que realize a previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Item 12.1.
- Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Item 13.1.
- Que atente para a correção do adicional de insalubridade aos ACS e ACE. Item 13.3.
- Que atente para a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3.

4. CONCLUSÃO





Após a análise técnica de defesa, referente ao Contas Anuais de Governo de Campo Novo do Parecis/MT, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Rafael Machado - Prefeito Municipal, opina-se pela manutenção dos achados nºs 1.1, 3.1, 4.1, 7.1, 8.1, 11.1, 12.1 e 12.2 e pelo saneamento dos achados nºs 2.1, 5.1, 5.2, 6.1, 9.1 e 10.1, conforme resultado da análise a seguir.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) SANADO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

3.1) *Déficit primário apurado no montante de -R\$ 24.608.634,70,.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) SANADO

5.2) SANADO

6) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) SANADO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





8.1) *Abertura de R\$ 418.301,20 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) SANADO

10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) SANADO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) *Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) *Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025

ALAN NORD

SUPERVISOR

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

